



Número: **0602898-80.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANDRE PEREIRA DE SOUSA - ELEICAO 2022**

ANDRE PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANDRE PEREIRA DE SOUSA (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANDRE PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MONICA SANTOS MARTINS (ADVOGADO) ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18131937	10/02/2023 11:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602898-80.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 ANDRE PEREIRA DE SOUSA DEPUTADO FEDERAL, ANDRE PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA SANTOS MARTINS - MA22111, ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO - MA23199

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA SANTOS MARTINS - MA22111, ALEXANDRE IURY AZEVEDO NASCIMENTO - MA23199

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA, então candidato ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições 2022, pelo Partido Democracia Cristã - DC.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), órgão técnico deste Tribunal, após cumpridas as diligências, verificando as contas, não pontuou qualquer inconsistência ou irregularidade nos relatórios e documentos dispostos pelo requerente, opinando, assim, por sua aprovação (Id 18130068).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id 18131226).

É o breve relatório. **Decido.**

Consoante relatado e devidamente constatado nos autos, a presente prestação de contas não contém irregularidades.

In casu, tem-se que foram integralmente cumpridos os requisitos legais sob a responsabilidade do requerente, estando o processo satisfatoriamente instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **APROVO** as contas apresentadas por ANDRÉ PEREIRA DE SOUSA, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, I, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, “e”, do RITRE/MA^[1], ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais



ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA
Relatora

[\[1\]](#) “Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) e) prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer favorável à aprovação das contas pelo Ministério Público;”

